

# Recurso edital FHEMIG 01/2021 - Fundação Instituto Clinico

Quarta, Setembro 15, 2021 15:37 -03



antonio gustavo duarte cintra [agdcinrawork@hotmail.com](mailto:agdcinrawork@hotmail.com)

Para

parceria@fhemig.mg.gov.br

Prezados, boa tarde!

Em anexo o Recurso Administrativo da Fundação Instituto Clinico Juiz de Fora, CNPJ 21.565.783/0001-20.

Atenciosamente,  
Antonio Gustavo D. Cintra

**PDF** Recurso FIC-1.pdf

1.9 MiB



Ilmo. (a) Sr. (a) Dirigente Máximo (a) da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais

Referência: Edital FHEMIG Nº 01/2021

Fundação Instituto Clínico Juiz de Fora, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.565.783/0001-20, sediada à Rua Barão de Juiz de Fora, nº 88, Santos Anjos, Juiz de Fora, Minas Gerais, CEP 36.062-410, vem respeitosamente, devidamente representada por seu Diretor Geral, interpor;

Recurso Administrativo Contra Decisão que Desclassificou a Recorrente

Tudo conforme os termos do item 9 do Edital FEHMIG nº 01/2021, com fundamento nos argumentos de fato e de direito abaixo defendidos.

1 – Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, visto que este respeita os moldes estabelecidos no item 9.1 do edital em referência, que assim dispôs:

9.1. A Fhemig abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento.

É possível constatar o respeito ao enquadramento acima a partir do acompanhamento no sitio eletrônico de divulgação da ata elaborada pela comissão julgadora. Com a devida observância à data em que foi divulgada a

decisão, ou seja, 08 de setembro de 2021, resta claro que o período para interposição de recursos encerra em 15 de setembro de 2021.

## 2 – Dos Fatos

Na data de 08 de setembro de 2021, foi publicada a decisão da Comissão Julgadora, colacionada abaixo, que desclassificou a Recorrente sob os seguintes fundamentos.

### 1.2. Adequação da(s) Pesquisa(s) de Salário

Durante a análise dos documentos enviados pela proponente para comprovação da entrega dos critérios “Anexo III – Estimativa de Custos” e “Adequação da(s) Pesquisa(s) de Mercado”, foram identificadas inconsistências entre os valores constantes nesses documentos.

O Maior Salário mencionado no Anexo III – Estimativa de Custos do cargo de Médico Cirurgião Pediátrico está acima do máximo apresentado no documento da Pesquisa de Salário enviada. Também foi verificado que para o cargo de Cirurgião Bucomaxilofacial o valor de Maior Salário no Anexo III – Estimativa de Custos é inferior ao apresentado na Pesquisa de Salário.

Além disso, foi identificada inconsistência no valor apresentado em relação ao cargo obrigatório de Engenheiro do Trabalho com sua respectiva formação e atribuições. A proponente apresentou valores para outro cargo na Pesquisa de Salário, o qual é incompatível com a descrição da formação profissional do Termo de Referência.

A metodologia de avaliação para Estimativa de Custos prevista pelo ANEXO II – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS prevê que a comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s).

Destacamos ainda que o detalhamento dos cargos previstos para atuar no contrato de gestão estão dispostos no Anexo I - Termo de Referência, no item 5.11.1 do referido Edital:

“5.11.1. Para fins da elaboração do ANEXO III – ESTIMATIVA DE CUSTOS, é obrigatória a previsão dos cargos listados a seguir. A tabela apresenta, também, a descrição geral das atribuições básicas de cada cargo para o qual a entidade deverá apresentar os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s), bem como a respectiva carga horária semanal.”

Dessa forma, a proponente foi desclassificada no requisito em questão.

Inicialmente, para correta compreensão acerca dos elementos factuais e dos motivos da irrisignação do recorrente, faz-se necessário destacar de forma clara, quais foram as inconsistências encontradas pela Comissão Julgadora:

1. “O Maior Salário mencionado no Anexo III – Estimativa de Custos do cargo de Médico Cirurgião Pediátrico esta acima do máximo apresentado no documento da Pesquisa de Salário enviada.”
2. “Também foi verificado que para o cargo de cirurgião Bucomaxilofacial o valor de Maior Salario no Anexo III – Estimativa de Custos é inferior ao apresentado na Pesquisa de Salário.”

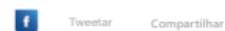
3. “Além disso, foi identificada inconsistência no valor apresentado em relação ao cargo obrigatório de Engenheiro do Trabalho com sua respectiva função e atribuição. A Proponente apresentou valores para outro cargo na Pesquisa de Salário, o qual é incompatível com a descrição da formação Profissional do termo de Referência.”
4. Para fins de elaboração do Anexo III – Estimativa de Custos, é obrigatória a previsão dos cargos listados a seguir. A tabela apresenta também, a descrição geral das atribuições básicas de cada cargo para o qual a entidade deverá apresentar os resultados da(s) pesquisa(s) de mercado realizada(s), bem como a respectiva carga horária semanal.

Atento às disposições do Edital e decisão proferida, consubstanciado com os documentos encaminhados pelo Recorrente na fase de apresentação dos mesmos, Vossa Senhoria perceberá que os motivos determinantes para a Comissão Julgadora desclassificar a Proponente estão diretamente conexos a erros materiais ínfimos, que não justificam a desclassificação do proponente no processo editalício.

Em que pese o acerto corriqueiro da Comissão Julgadora, insurge o Recorrente contra a decisão proferida sob os seguintes fundamentos:

Sobre o Maior Salário mencionado no Anexo III – Estimativa de Custos do cargo de Médico Cirurgião Pediátrico estar acima do máximo apresentado no documento da Pesquisa de Salário enviada, restará claro para Vossa Senhoria que a diferença informada a maior na Estimativa de Custos para a Pesquisa de Salário é de R\$0,10 (dez centavos), ou seja, nítido erro de digitação (erro material irrisório), que, inclusive, não altera as bases objetivas de grandeza para o valor do Maior Salário.

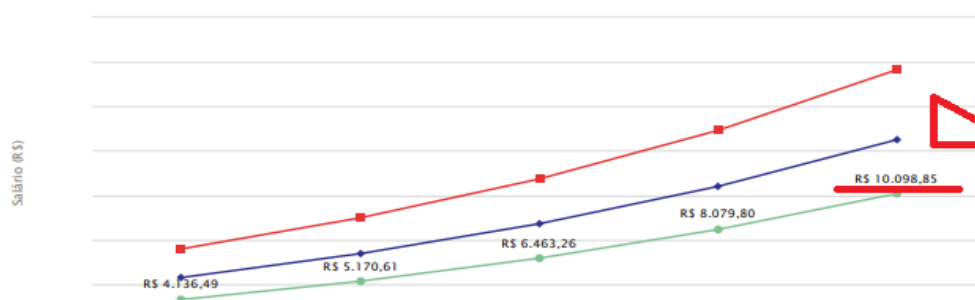
## Pesquisa Salarial



Função pesquisada: **Médico Cirurgião Pediátrico**  
39.2.004.012.001

**Objetivos da Função:** Realizar intervenções cirúrgicas em bebês e crianças, utilizando os recursos técnicos e materiais apropriados, para extrair órgãos ou tecidos patológicos ou traumatizados, corrigir sequelas ou lesões e/ou estabelecer diagnóstico cirúrgico ou definitivo

### Posição no Mercado



6	Médico Cirurgião Pediátrico	24	8.117,72	4.136,49	7.117,72	10.098,95
---	-----------------------------	----	----------	----------	----------	-----------

Desclassificar a Proponente nestes termos, representa um apego à interpretação literal da forma estabelecida no edital, ou, formalismo exacerbado, sem sopesar que a natureza de existir da compatibilidade não foi desrespeitada em seu aspecto material objetivo, que visa garantir sobre os valores propostos na Estimativa de Custos serem compatíveis com aqueles demonstrados nas Pesquisas de Salários praticados no mercado, com a finalidade de proteger o erário público, garantir a lisura do procedimento, assim como, os direitos dos trabalhadores.

Ora Nobre Dirigente, é claro que uma diferença de R\$0,10 (dez centavos) não é capaz de retirar a compatibilidade do valor proposto para Maior Salário na Estimativa de Custo, além de que, o valor de fato proposto para contratação dos profissionais encontrasse entre a média do maior salário e menor salário, portanto, distantes dos menores e maiores salários praticados no mercado, e, em nada influenciando, causando dano ou vantagem, a pequena diferença constatada no campo maior salário para o cargo de médico cirurgião pediátrico.

Com a simples leitura dos documentos encaminhados é fácil perceber que ocorreu erro de digitação. Onde deveria constar determinado valor, acabou-se apresentando o valor que deveria constar, contudo, com uma diferença de R\$0,10 (dez centavos) a mais.

Da mesma forma que ocorreu para o cargo descrito acima, houve pequeno erro material de digitação no campo Maior Salário para o cargo de Cirurgião Bucomaxilofacial, de forma que, a diferença de valor encontrado no campo Maior Salário na Estimativa de Custo para a Pesquisa de Salário é de R\$70,00 (setenta reais), ou seja, o maior salário proposto na estimativa é R\$70,00 (setenta reais) menor do que o constante na pesquisa, contudo, ainda assim, manteve-se o respeito às disposições do edital no diz respeito à natureza da compatibilidade.

#### Pesquisa Salarial

Facebook Twitter Compartilhar

Função pesquisada: **Cirurgião Dentista de Trauma Bucomaxilofacial**  
39.2.008.003.001

**Objetivos da Função:** Desenvolver atividades que se destinam à cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, com conhecimento em fixação rígida e na especialidade em emergência.

#### Posição no Mercado



48	Cirurgião Bucomaxilofacial	30	4.405,09	2.580,39	4.405,09	6.229,79
----	----------------------------	----	----------	----------	----------	----------

Ora Vossa Senhoria, uma diferença de R\$70,00 (setenta reais) a menos entre a estimativa de custo e a pesquisa de salario, em nada prejudica o erário publico, muito menos, o direito do trabalhador de receber um salário condizente com o praticado para sua categoria. Além disso, o salario de fato proposto, encontra-se devidamente localizado entre os valores máximo e mínimo, portanto, de acordo com as regras deste edital.

Sobre o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, relevante destacar que os valores propostos para a contratação do cargo estão compatíveis com os praticados no mercado, em que pese a pesquisa de salario ter sido realizada para o cargo de Engenheiro de Qualidade.

Não obstante a descrição das funções do cargo de Engenheiro de Qualidade não serem exatamente as mesmas que o Engenheiro de Segurança do Trabalho, ambos os profissionais possuem o mesmo requisito de nível de qualificação técnica, no sentido de exigência de graduação em engenharia e cursos extras de especialização inerentes as funções, além de atuarem na fiscalização das instalações, análise de riscos, adequação as exigências legais, entre outros.

Ora Vossa Senhoria, o respeito as normas de segurança do trabalho indiscutivelmente trata-se de questão legal que caminha ao lado da qualidade do trabalho.

Uma empresa que não respeita as normas de segurança do trabalho, conseqüentemente esta expondo seus profissionais a um risco mais elevado de problemas ligados a segurança laboral, sendo assim, depreciando a qualidade do trabalho tanto na perspectiva das funções exercidas pelo empregado, pois, o empregado sem a segurança necessária para exercício de suas atribuições certamente ira ser fruto de problemas que prejudicarão a qualidade do serviço oferecido, quanto no aspecto da visão de toda a sociedade sobre os serviços prestados pela empresa respeitarem as normas de segurança do ordenamento jurídico.

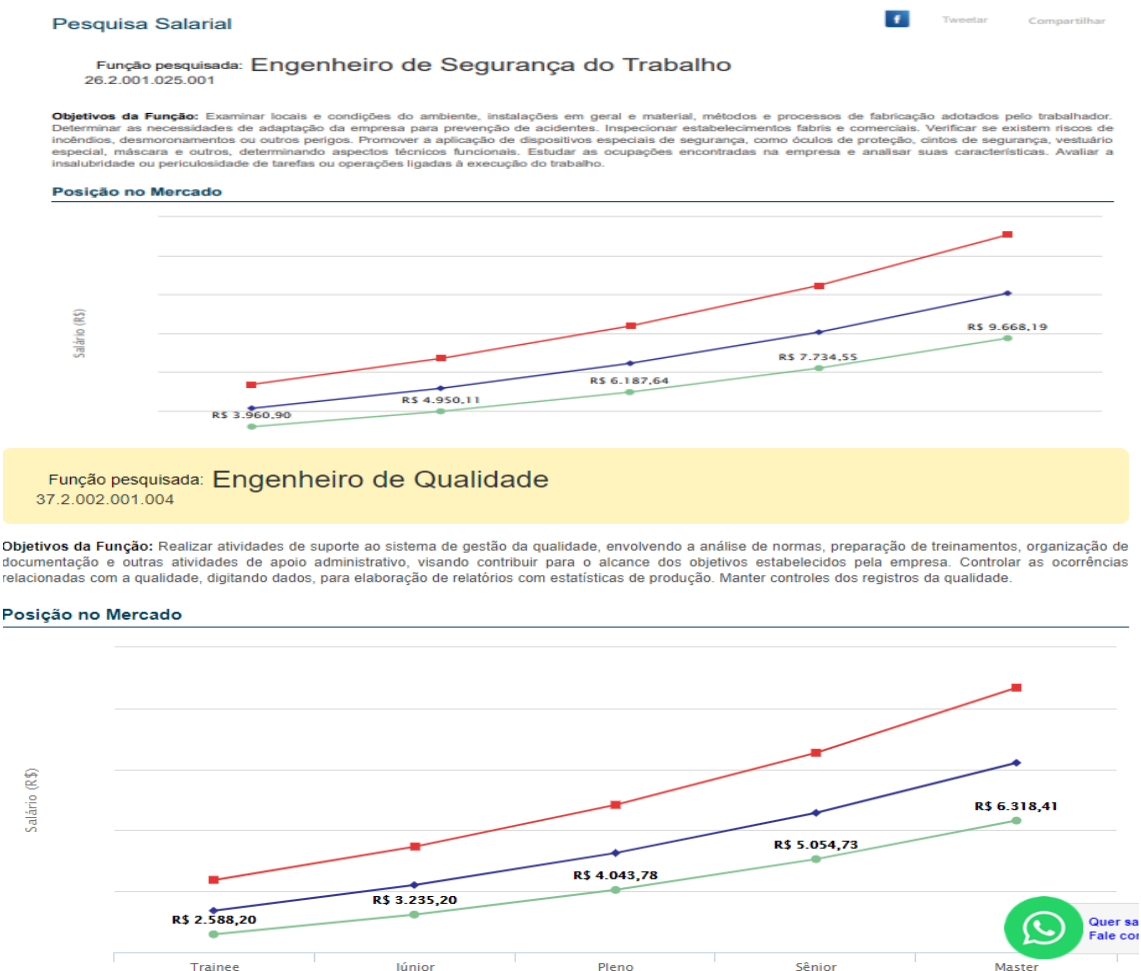
Ora Vossa Senhoria, o profissional de garantia de qualidade é responsável por defender a qualidade nos processos internos da empresa. Qualidade esta ligado ao respeito as normas do ordenamento jurídico, visto que estas normas vêm para proteger àqueles a qual elas se destinam, principalmente no aspecto de proteção a padrões mínimos de qualidade para que o serviço seja ofertado no mercado sem gerar risco para o usuário e protejam tanto o consumidor de serviços, quanto os executores das atividades, das ousadas ofertas de baixo nível que possam comprometer direitos alheios de alguma forma. O conceito

abstrato e abrangente das atribuições do cargo de Engenheiro de Qualidade inclui, inclusive, as raízes da legislação sobre segurança laboral.

O profissional Engenheiro de Qualidade além de dedicar-se à melhoria dos processos internos da instituição em diversos setores, atua também no ramo da segurança do trabalho, visando proporcionar aos trabalhadores a segurança necessária à manutenção da qualidade de vida.

Onde já se viu qualidade de serviço sem segurança necessária? A segurança do trabalho é pressuposto para que o serviço seja bem recebido pelo usuário, assim como, garantir a qualidade de vida do empregado.

Por conta de todo o exposto, necessário rever se a pesquisa do cargo engenheiro de qualidade ao invés de engenheiro do trabalho, considerando as semelhanças entre as funções, carga horaria, nível de escolaridade e técnico, é motivo suficiente para desclassificar a proponente, tendo em vista que os salários propostos para contratação do profissional estão compatíveis com os praticados no mercado, seja para Engenheiro de Qualidade, ou, Engenheiro de Segurança do Trabalho. Finalmente resta concluir que não houve dolo de prejudicar a classe ou o erário publico, muito menos, prejuízo efetivo em alguma modalidade.



No que diz respeito à desclassificação da proponente por não apresentar a Carga horaria semanal das funções, destaca que devido às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, bem como, os atos normativos dos Conselhos de Classe, a grande maioria das funções ligadas a serviços de saúde possuem regimento próprio entabulado pelos órgãos de classe, no sentido de fixar a carga horaria máxima permitida para estes trabalhadores.

Conforme restará demonstrado abaixo, a compatibilidade do salário com função e carga horaria exigida foi devidamente respeitada, pois, forçoso concluir que devido a estes atos normativos, dificilmente encontramos de fato um profissional da área de saúde exercendo a atividade em descompasso com essas diretrizes.

As pesquisas em diversos sítios eletrônicos não retornam com carga horária visto que implícito o numero máximo de horas que podem ser dedicadas ao labor por classes de trabalhadores específicas.

Diante do arcabouço documental carreado ao corpo deste recurso, espera que fique claro o dito acima sobre a questão da compatibilidade da carga horária da função com o salário proposto.

Para melhor elucidação a respeito da compatibilidade de carga horária, eis os documentos comprobatórios:

#### CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000821/2021  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/08/2021  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040331/2021  
NÚMERO DO PROCESSO: 14022.113084/2021-30  
DATA DO PROTOCOLO: 23/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA, CNPJ n. 73.970.212/0001-75, neste ato representado(a) por seu e por seu ;

E

SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.884.323/0001-34, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 01º de maio.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **Profissionais Farmacêuticos**, com abrangência territorial em CE.



#### SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido um piso salarial para a categoria profissional equivalente em moeda corrente a R\$ 1.986,37 ( um mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) por 30 horas semanais para todos os farmacêuticos no Estado do Ceará, no mês de Maio de 2021.



## Piso Salarial 2021 - Acordo, convenção coletiva ou dissídio de Minas Gerais



Petra com desconto, é no BH  
Supermercadosbh.com.br

No BH você leva mais e paga menos.

A   Supermercados BH Juiz de Fora	ROTAS	LOJA
B   Supermercados BH Juiz de Fora	ROTAS	LOJA
C   Supermercados BH Santos Dumont	ROTAS	LOJA

O valor do piso salarial 2021 de Enfermeiro no estado de Minas Gerais é de R\$ 2.644,77 para uma jornada de trabalho de 39 horas por semana.

O valor do salário base, bem como o percentual de **reajuste salarial 2021** é homologado por **acordo, convenção coletiva ou dissídio dos Enfermeiros** pelo sindicato no estado de Minas Gerais.

O **valor do piso salarial** mostrado aqui é a média ponderada do salário normativo retirada de **acordos coletivos** no estado de Minas Gerais que foram registradas no MTE, calculado em conjunto com o salário em locais próximos com maior número de contratações para chegar ao valor final.

Na grande maioria dos casos, esse cálculo se aproxima muito do **salário base da categoria** para o **cargo CBO 2235-05**.

Calculamos dessa forma para que os dados não sejam afetados por dados de contratações de Enfermeiros em locais que não hajam sindicatos regionais para negociações salariais com sindicatos patronais.



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.”

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Carlos Lupi  
José Gomes Temporão  
Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010



### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994.

Fixa a Jornada de Trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO  
Walter Barrelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 2.3.1994.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**RESOLUÇÃO CFN Nº 600, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2018**

Texto retificado em 23 de maio de 2018

Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências.<sup>1</sup>

**Tabela 2.** Serviços de Alimentação Coletiva (autogestão e concessão) em: hospitais, clínicas em geral, hospital-dia, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), spa clínicos, serviços de terapia renal substitutiva, Instituições de Longa Permanência para Idosos (LPI) e similares.

Nº de grandes refeições/dia	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica semanal
Até 100	1	20h
101 a 300	1	30h
301 a 500	2	30h
501 a 2.000	3	30h
2.001 a 3.000	4	30h
Acima de 3.000	4 + 1 a cada 1.000 refeições/dia	30h

**Observações:**

- 1 - Para fins de cálculo do número de grandes refeições, considerar que dez pequenas refeições equivalem a uma grande refeição.
- 2 - Nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), manter nutricionista na supervisão das rotinas de produção e distribuição de refeições, nos períodos diurno e noturno, inclusive em regime de plantão e nos finais de semana e feriados.
- 3 - Os parâmetros descritos na Tabela 2 se aplicam para os serviços centralizados, descentralizados e mistos.
- 4 - O número total de nutricionistas ou da carga horária técnica semanal da instituição será composto do somatório da Tabela 2 da área de Nutrição em Alimentação Coletiva e da Tabela 1 da área de Nutrição Clínica – Hospital e Clínicas em geral, conforme os níveis de complexidade existentes.
- 5 - A carga horária técnica semanal refere-se à atuação de cada nutricionista para atendimento às atribuições, considerando a complexidade do serviço.
- 6 - Os casos não previstos na tabela ficarão a critério da análise do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

## Piso salarial Médico Clínico Geral 2021



De acordo com negociações coletivas registradas, o valor médio do **piso salarial 2021** para o cargo de Médico Clínico Geral em todo o Brasil é de R\$ 6.865,50 para uma jornada de trabalho de 25 horas por semana.

O valor do salário base, bem como o percentual de **reajuste salarial 2021** é homologado por **acordo, convenção coletiva ou dissídio dos Médicos clínicos** pelo sindicato.

O **valor do piso salarial** mostrado aqui é a média ponderada do salário normativo retirada de **acordos coletivos** de todo Brasil que foram registradas no MTE, calculado em conjunto com o salário em locais com maior número de contratações para chegar ao valor final.

Na grande maioria dos casos, esse cálculo se aproxima muito do **salário base da categoria** para o cargo **CBO 2251-25**.

Calculamos dessa forma para que os dados não sejam afetados por dados de contratações de profissionais em locais que não hajam sindicatos regionais para negociações salariais com sindicatos patronais.

### 3 – Do Direito

O escopo do procedimento licitatório, como se conhece, é atender a demanda de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, respeitando-se, desta forma, o Princípio do Interesse Público.

Impedir que um licitante tenha o objeto licitatório concedido por meros erros materiais irrisórios, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento da finalidade precípua da licitação, qual seja, atender ao interesse público, pautado sempre nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

O apego à interpretação literal do edital cria verdadeira barreira para que o Recorrente consiga sua classificação. Na medida em que é necessário, que todas as “virgulas” e “pontuações” estejam conforme as linhas do edital, sem

considerar que a finalidade foi atendida, estamos diante de uma resistência injustificada. Além disso, por conclusão lógica da análise dos documentos encaminhados, é possível perceber que a proponente tem boa-fé e a intenção de lançar os valores apresentados na pesquisa na estimativa de custos, ou seja, conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu.

A desclassificação da empresa Proponente deve ocorrer somente quando da violação de valores jurídicos relevantes, de modo a colocar em risco as finalidades visadas, e, não deve ocorrer quando poderem ser sanados de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

A negação de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um lançamento de dado em planilha com um algarismo diferente da pesquisa, ou pesquisa de salário de cargo que contem descrição diferente, mas atende a finalidade da compatibilidade de salário e qualificação técnica, constitui uma verdadeira afronta ao ordenamento jurídico e, em especial, aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, proporcionalidade e da eficiência. Afastando-se a contratação mais vantajosa da forma que esta sendo feito, estar-se-á onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade, ensina desta maneira:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação

antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário).

Portanto, diante de tudo exposto, é nítido que a desclassificação da Proponente se deu em virtude de erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não é necessário vultosos esforços para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi posto no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

#### 4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, tendo a devida compreensão de que a Fundação Instituto Clinico Juiz de Fora atendeu às exigências do edital, que a Recorrente goza da necessária capacidade técnica operacional e certamente oferecerá a proposta mais vantajosa para a Administração, requer-se que seja o presente recurso levado ao conhecimento da autoridade competente da Fhemig, para apreciação e provimento do presente recurso, sendo que:

- a) Sejam conhecidas e providas as razões do presente Recurso, para que seja revista e reformada a decisão que desclassificou a Recorrente, de modo que seja proferida, ao final, decisão favorável à classificação da Recorrente.
- b) Alternativamente, ainda que acreditando sobre a reforma da decisão, caso Vossa senhoria entenda por não acolher as razões do recurso em destaque, seja publicado novamente no ambiente próprio reabertura de prazo para que a proponente possa adequar a documentação às exigências do edital.

OLAMIR ROSSINI  
JUNIOR:7675967  
9768

Assinado de forma digital  
por OLAMIR ROSSINI  
JUNIOR:76759679768  
Dados: 2021.09.15  
15:18:00 -03'00'

Olamir Rossini Jr.